



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939478/2013-40
ACÓRDÃO	1202-002.197 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Identificado lapso manifesto no acórdão de recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício constante da decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Unidade Preparadora contra acórdão sob nº 1202-001.317.

Em brevíssima síntese, o presente processo trata de declaração de compensação por meio da qual a Recorrente pleiteou saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ R\$ 9.500.290,41.

O despacho decisório deixou de reconhecer integralmente o saldo negativo pleiteado por considerar não confirmada parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Dessa forma, tendo em vista que o despacho decisório foi mantido pela DRJ, a controvérsia examinada em sede de recurso voluntário se limitou à confirmação das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Este Colegiado entendeu por bem dar provimento ao recurso voluntário, aplicando a Súmula CARF nº 177.

Ocorre que, quando da execução do acórdão, a Unidade Preparadora constatou lapso manifesto constante do acórdão recorrido. Mais precisamente, apesar de ter sido pleiteado por meio de DCOMP saldo negativo pleiteado com a utilização de estimativas compensadas no valor de R\$ 6.736.684,75, constou do voto condutor do acórdão a seguinte conclusão:

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à utilização na composição do saldo negativo de CSLL do valor de R\$ 6.226.993,75 correspondente à estimativas quitadas mediante compensação.

Ou seja, apesar de reconhecer o direito da Recorrente utilizar estimativas compensadas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, constou do acórdão que deveria ser confirmada a parcela de R\$ 6.226.993,75.

Os embargos de declaração foram admitidos e, considerando que o Relator original não mais integrava esse Colegiado, os autos foram encaminhados para sorteio de novo relator, no âmbito desta Turma, para apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar lapso manifesto constante do acórdão recorrido.

Os embargos foram admitidos por despacho do DD. Presidente desta Turma Julgadora e devem ser conhecidos por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado acima, os embargos de declaração buscam sanar vício material. Apesar de ter acolhido a tese defendida pela Contribuinte, com aplicação da Súmula CARF nº 177, reconhecendo-se o direito de se incluir na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 a totalidade das parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, constou do acórdão embargado a seguinte conclusão:

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à utilização na composição do saldo negativo de CSLL do valor de R\$ 6.226.993,75 correspondente à estimativas quitadas mediante compensação.

Ocorre que, como bem apontado pela Embargante, as parcelas pleiteada em DCOMP a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores perfazia o valor de R\$ 6.736.684,75.

Dessa forma, o correto seria a confirmação das estimativas compensadas no valor de R\$ 6.736.684,75 e não R\$ 6.226.993,75.

Destaque-se que parte das estimativas compensadas já havia sido confirmada pelo despacho decisório, no valor de R\$ 5.404.290,05.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.226.993,75	0,00	6.736.684,75	0,00	0,00	12.963.678,50
CONFIRMADAS	0,00	6.226.993,75	0,00	5.404.290,05	0,00	0,00	11.631.283,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.500.290,41 Valor na DIP: R\$ 9.500.290,41
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 12.963.678,50

CSLL devida: R\$ 3.463.388,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.167.895,71

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29255.56021.221009.1.3.03-7041

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21617.53514.241109.1.3.03-8057

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.444.388,44	288.877,68	516.935,28

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Dessa forma, com a confirmação da parcela controvertida, deve ser reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 1.332.394,70, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar o lapso manifesto apontado pela Unidade de Origem.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto